

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024
INTERESSADO: Município de Saloá/PE

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, para o controle interno e à ouvidoria do município de Saloá/PE.

I - RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite processual, por despacho da Comissão de Contratação, foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, para o controle interno e a ouvidoria do município de Saloá/PE.

Instruem os autos os seguintes documentos:

1. Comunicação interna da Secretaria de Administração do Município de Saloá/PE, endereçada ao chefe do Poder Executivo Municipal, explicando, de forma sucinta, os serviços que serão prestados, acompanhado com Termo de Referência, e, ainda, da necessidade de se contratar, pela sua natureza e especificidade dos serviços, profissionais com larga experiência na administração pública municipal para propositura de ações de natureza contenciosa;
2. Autorização do Prefeito, para abertura de processo de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual para proposição de ação judicial visando à recuperação dos créditos e acréscimos legais do imposto de renda retido na fonte dos prestadores de serviços (pessoa jurídica),
3. Ofício da CPL, solicitando documentos da empresa RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ/MF nº 10.601.028/0001-38, e seus sócios, além de documentos que evidenciasse desempenho anterior satisfatório, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo a permitir avaliação de que o seu trabalho é capaz de atender o objeto a ser contratado, bem como proposta de preço estabelecendo o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) parcelados em 12 meses de R\$ 10 (dez mil reais).
4. Documentação da empresa e de seus sócios, além de documentos voltados a comprovar desempenho anterior satisfatório e o envolvimento em questões administrativas de alta complexidade;
5. Razão da escolha, em que o chefe do Poder Executivo Municipal, baseado nos atestados de capacidade técnica de diversos Municípios brasileiros e, ainda, diversos documentos que evidenciam o envolvimento da empresa em questões de alta complexidade jurídica na área de



direito administrativo, concluiu que o trabalho da empresa é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

É o relatório.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto a ser contratado diretamente, segundo informações dos autos, são serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consubstanciados em assessoria e consultoria jurídica, para propositura de ação de conhecimento em face da União Federal, visando à recuperação dos créditos e dos acréscimos legais do imposto de renda retido dos prestadores de serviço (pessoa jurídica), mediante aplicação do conhecimento sobre os fatos.

A justificativa é a de que é imprescindível a presença de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, pela sua natureza e especificidade dos serviços que serão executados, a exigir profissionais qualificados e com larga experiência na administração pública municipal.

Pela leitura do art. 74 da Lei nº 14.133, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III e do art. 74 da mencionada Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, consideram-se, para os fins desta Lei, serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.

Por outro lado, de acordo com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, considerada quando o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim sendo, nada impede que, tratando-se de serviços de consultoria e assessoria jurídica, sejam eles contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, dada a previsão legal nesse sentido.

Agora, no que pese ser assim, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 sejam necessariamente justificadas.

Aqui, compreendo que a justificativa, pelos conteúdos que apresentam, consta no comunicado interno da Secretária de Administração e na razão de escolha do fornecedor, na medida em que deixa claro que se trata de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual e apresentam, nesse caso, a fundamentação legal autorizativa e, por outro lado, concluiu que os



atestados de capacidade técnica de diversos Municípios brasileiros são suficientes para comprovar o desempenho anterior e os outros documentos, relativos ao enfrentamento de questões de alta complexidade jurídica na área de direito administrativo, permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais disso, no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restou estabelecido que o processo de inexigibilidade, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com razão da escolha do interessado e justificativa do preço.

A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico.

Retornem os autos ao setor de licitações, para que o processo seja encaminhado para prosseguimento.

Saloá/PE, 11 de abril de 2024.

Lucicláudio Góis de Oliveira Silva
ASSESSORIA JURÍDICA

